



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Processo Administrativo nº 18971/2021

Pregão Eletrônico nº: 006/2022

**DECISÃO**

A empresa SM DA SILVA SOLUÇÕES apresentou Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 006/2022, solicitando o reconhecimento e o provimento para que a mesma seja DECLARADA VENCEDORA, considerando que a pregoeira ERRONEAMENTE, desclassificou a empresa por não ter atendido ao item do edital 13.13.1 Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.

A empresa SM DA SILVA SOLUÇÕES, cita o item do edital 14.5 Em caso de restrição quanto à documentação de regularidade fiscal apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (que se manifestou como tal no sistema do provedor), ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Municipal, para que regularize sua documentação fiscal, conforme art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, cujo termo inicial será o término do prazo estipulado para entrega da documentação habilitatória e proposta.

E ainda o DECRETO Nº 84.702, DE 13 DE MAIO DE 1980 Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.

Ocorre que, não houve qualquer ILEGALIDADE e ou IRREGULARIDADE cometida por esta Pregoeira, vejamos as exigências do edital que é regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei



1619  
PL. TRUBICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

**13.14 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

*13.14.1 Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.*

*13.14.2 Comprovação de Regularidade com a Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais conjunta com a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, expedida por órgão da Secretaria da Receita Federal, unificada com a Certidão Negativa de Débito com o INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – conforme Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014).*

*13.14.3 Comprovação de Regularidade perante a Fazenda Municipal: Certidão dos Tributos relativos ao domicílio ou sede do proponente.*

*13.14.4 Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.*

*13.14.5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fornecida no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) <<http://www.tst.gov.br>> Em atendimento a Lei 12.440/2011 e a Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 1470/2011.*

O benefício da Lei 123 é específico para documentos fiscais e trabalhistas, e estão previstos na Lei de licitações, no artigo 29 da Lei 8.666/1993, transcrito abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, conforme o caso consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Todavia, conforme bem pontuado no edital a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, refere-se ao item **13.13 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, deixando claro que a Lei 123, abre precedente somente para Habilitação Fiscal e Trabalhista.

A **certidão de falência** e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Dessa forma, considerando que tudo fora realizado dentro da legalidade, deixo de acolher o recurso. Sendo necessário o Senhor Secretário da pasta, **retificar ou ratificar o ato**; sendo a Lei 10.520/02 silente quanto ao prazo para resposta da Administração quanto às razões e contra-razões, aplicar-se-á subsidiariamente (v. art. 9º, Lei 10.520/02) o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Linhares/ES, 15 de março de 2022



**GESIANI ARAÚJO PEREIRA**  
Pregoeira Oficial

Portaria nº 231/2021